



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05995/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Belém

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2004 – Recurso de Revisão

Responsável: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE REVISÃO.** Prestação de contas anuais. Exercício de 2004. Irregularidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Decisão recorrida motivada, precipuamente, em razão do não recolhimento previdenciário no exercício e da não aplicação do percentual mínimo de recursos do FUNDEF em remuneração e valorização do magistério. Parcelamento firmado antes da decisão inicial. Saneamento da falha previdenciária. Manutenção da aplicação de recursos do FUNDEF aquém do mínimo estabelecido. Provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL – TC 00501/13****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Belém, Sr. TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer PGF – PEM 333/2005, Parecer PPL – TC 247/2005 e Acórdão APL - TC 819/2005**, lavradas pelos membros desta Corte quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de **2004**.

Sinteticamente, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria, decidiu-se **emitir parecer contrário à aprovação** das contas, bem como **imputar débito** no valor de R\$299,20, relativo à devolução de cheques sem fundo. Ainda, **aplicou-se multa** no valor de R\$2.805,10, com base no art. 56, I e II, da LOTCE/PB, bem como **se determinou a devolução** do montante de R\$147.084,40 à conta do FUNDEF, com recursos da própria Prefeitura.

Seguidamente, houve interposição de recurso de reconsideração, tendo a Auditoria, ao examiná-lo, constatado a devolução dos recursos à conta do FUNDEF e o depósito do valor referente às taxas sobre devolução de cheques. Quanto às demais irregularidades, o Órgão Técnico manteve o entendimento externado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05995/12*

Ao deliberar acerca da irresignação interposta, os membros do plenário proferiram o Acórdão APL - TC 407/08, por meio do qual conheceram do recurso interposto e, no mérito, deram-lhe provimento parcial apenas para desconstituir a ordem de devolução de recursos à conta do FUNDEF, haja vista os argumentos e documentos recursais não terem sido suficientes para afastarem as irregularidades que motivaram as demais decisões originais.

O ex-Prefeito, Sr. TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA, interpôs o presente recurso de revisão (fls. 02/28), por meio do qual pretende modificar as decisões outrora proferidas.

Depois de examinar a tese recursal, a Auditoria exarou relatório (fls. 36/39), concluindo pelo não conhecimento do recurso, ante a ausência de preenchimento dos requisitos previsto no art. 35, da LOTCE/PB, e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se os termos das decisões recorridas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer lavrado pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 41/43), pugnou pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto.

O processo foi agendado, primordialmente, para a sessão do dia 19/09/2012, sendo adiado para sessões subsequentes, até que, na sessão do dia 10/10/2012, foi retirado de pauta, em razão de acolhimento de preliminar suscitada pela defesa, no sentido de que fossem aceitos e examinados novos documentos.

Nova análise envidada pela Auditoria (fls. 240/242) ratificou integralmente o relatório anterior.

Mais uma vez submetido o assunto ao crivo Ministerial, foi lavrado parecer pelo Subprocurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 249/250), opinando, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhes sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05995/12*

Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prescrevem os arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de revisão:

*Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

*I - erro de cálculo nas contas;*

*II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.*

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo do recurso de revisão de 05 (cinco) anos. Para o caso em tela, verifica-se a **tempestiva** irresignação interposta, ante a data em que foi publicada a decisão sobre o recurso de reconsideração.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação, em razão do interesse recursal reflexivo da decisão lhes desfavorável.

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 237, o recorrente colaciona documentos sobre parcelamento requisitado em 2004, o que pode se enquadrar como documento novo, porquanto inexistente quando da decisão recorrida.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

### **DO MÉRITO**

Perscrutando o conteúdo da peça recursal, observa-se que o recorrente tece argumentos sobre 04 (quatro) eivas, as quais, no seu entender, teriam servido de fundamento para a reprovação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 05995/12*

suas contas. Nesse contexto, traz à tona razões recursais sobre as seguintes máculas: 1) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo; 2) ausência de publicação de REO; 3) aplicação de receita do FUNDEF em remuneração e valorização do magistério abaixo do mínimo estabelecido (42,11%); e 4) ausência de repasse aos órgãos previdenciários das contribuições retidas dos servidores.

Ao se debruçar sobre a matéria, a Auditoria consignou, em seu relatório, que as alegações relativas à insuficiência financeira, à ausência de publicação do REO e à aplicação de recursos do FUNDEF em remuneração e valorização do magistério não trouxeram elementos novos ou justificativas plausíveis que fossem capazes de modificar o julgamento proferido por esta Corte de Contas. Segundo aponta o Órgão Técnico, *“a peça contestatória, quanto a estas irregularidades, somente tenta reabrir os debates meritórios anteriores, o que não encontra guarida regimental na espécie recursal agora pretendida.”*

Em relação à ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao Regime Próprio de Previdência, alegando tratar-se de documentos novos com eficácia sobre prova produzida, foi juntado, neste momento, termo de acordo de parcelamento firmado, em 17/12/2004, entre a Prefeitura e Instituto de Previdência Municipal, acompanhado do Decreto Municipal 16/2004, que autorizou a negociação do débito.

A despeito dos documentos colacionados pelo recorrente, a Auditoria consignou que não se enquadravam no conceito de documentos novos, porquanto não restou demonstrado pelo interessado que havia desconhecimento de tais elementos quando do julgamento ou que deles não podia fazer uso.

As eivas relativas à insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo e ausência de publicação de relatório de execução orçamentária, embora tenham contribuído para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, não se mostram como o ponto central da discussão travada no presente momento, sobretudo em razão da relevância das outras máculas consignadas.

Nesse diapasão, serão tecidos comentários sobre o pedido de reformulação dos cálculos referentes à aplicação de recursos do FUNDEF em remuneração e valorização do magistério, bem como em relação à questão previdenciária.

Quando do exame das contas anuais, a Auditoria desta Corte de Contas apurou que as **aplicações de recursos oriundos do FUNDEF** na remuneração dos profissionais do magistério efetivamente realizadas pelo Município foram da ordem de **R\$456.217,04, correspondendo a 42,11%**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05995/12*

**da receita do período (R\$1.083.406,01)**. Nesse passo, o percentual aplicado ficou aquém do mínimo estabelecido de 60%.

No recurso de revisão ora examinado, o recorrente pleiteia a inclusão de determinados valores, que, acrescidos à quantia inicialmente apontada pela Unidade Técnica, seriam capazes de elevar o percentual ao patamar constitucional.

Nesse passo, requereu a inclusão dos seguintes valores: 1) gastos relativos aos 60% indevidamente classificados como sendo dos 40% (R\$105.329,13); 2) apropriação de obrigações patronais (R\$90.987,79); e 3) Restos a pagar do FUNDEF (R\$30.570,89). Acaso considerados tais montantes, a cifra aplicada seria de R\$683.104,85, elevando o percentual para 63,05%.

A primeira parcela que o recorrente almeja ser incluída reporta-se a **gastos que teriam sido indevidamente classificados como outras despesas do FUNDEF (40%)**, quando, na verdade, supostamente se refeririam a despesas com remuneração de profissionais do magistério. Nesse contexto, segundo alega o recorrente, deveria ser acrescida a importância de R\$105.3329,13, decorrente dos pagamentos dos empenhos 9083, 12157, 10511, 10464, 1261 e 9075 (fls. 55/60).

Examinando os empenhos listados pelo interessado, vislumbra-se que os de número 9083, 12517, 10464, **no valor total de R\$80.790,00**, referem-se a despesas com o pagamento de profissionais de apoio ao magistério, não podendo, portanto, serem computados para fins de alcance do percentual de 60%.

Com efeito, tais empenhos reportam-se às folhas de pagamento dos meses de junho (fls. 142/152), julho (fls. 171/181) e agosto/2004 (fls. 195/204), dos profissionais de apoio ao magistério. Nas referidas folhas, onde aparecem listagens encabeçadas pela Sra. Ana Lucia G. Domingos, observam-se pagamentos de servidores ocupantes dos cargos de auxiliar de secretaria, merendeira, auxiliar de serviços gerais, vigilante, de forma que tais montantes **não podem ser acrescidos ao valor apurado pela Auditoria**.

O empenho 10511 (fl. 57), no valor de R\$19.202,26, por seu turno, traz em seu histórico que a quantia empenhada fora destinada ao pagamento da folha do mês de junho de 2004 de servidores contratados por excepcional interesse público, vinculados à Secretaria de Educação em outras despesas do FUNDEF (40%). Para o recorrente, este empenho, na realidade, refere-se a gastos com profissionais do magistério.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05995/12*

Nos empenhos considerados pela Unidade Técnica de Instrução para fins de apuração do percentual de aplicação de recursos do FUNDEF (fls. 61/63), estão inseridos, de fato, empenhos cujo credor aparece como sendo “Abdias Machado dos Santos Filho e Outros”, situação esta que possibilitaria a aceitação do empenho 10511. Contudo, examinando a relação apresentada pelo gestor dos demais profissionais do magistério (fls. 95/96), cuja lista é encabeçada pelo Sr. Abdias Machado dos Santos Filho, constata-se que a maioria dos que ali mencionados **não são profissionais do magistério**, mas sim auxiliares de creche. Desta forma, **não merece acolhida à tese recursal de para acréscimo do referido montante.**

Outro empenho cujo valor o recorrente pretendia que fosse considerado é de número 1261 (fl. 59), no montante de R\$4.037,20. A despeito de constar em seu histórico que a importância fora empenhada para pagamento de professores, diretores e vice-diretores, evidencia-se que a despesa **reporta-se ao mês de dezembro/2003**. Em razão da impossibilidade de se aferir, neste momento, se tal valor foi considerado ou não para verificação do alcance do percentual mínimo do FUNDEF daquele exercício, **não há como aceitá-lo** nesta oportunidade.

Malgrado não tenha razão o recorrente quanto aos empenhos acima comentados, assiste-lhe razão quanto ao valor de R\$1.299,67, referente ao pagamento parcial do empenho 9075 (fl. 65). Com feito, nos empenhos considerados pelo Órgão Técnico para fins de apuração do percentual de aplicação de recursos do FUNDEF (fls. 61/63), estão inseridos empenhos cujo credor aparece como sendo “Adriano Cardoso da Silva e Outros”, que se referem à folha de pagamento dos servidores efetivos do Município de Belém.

O empenho 9075 foi quitado em três parcelas, sendo que duas delas integram o rol dos valores aceitos. Desta forma, não há como se deixar de aceitar a terceira parcela, merecendo, quanto a este montante, acolhimento a tese recursal.

Outra parcela que o recorrente almeja ser incluída reporta-se à **apropriação de obrigações patronais em favor do INSS pagas com recursos do FUNDEF, no montante de R\$90.987,79**. Segundo alega o recorrente, embora o Município tenha gastado com INSS a quantia de R\$331.467,35, a contabilidade não apropriou os gastos relativos às folhas de pagamento da Educação. Para chegar ao referido montante, o recorrente confrontou a despesa total do Município (R\$6.251.408,54) com a despesa gasta com a Função Educação (R\$1.716.199,62), chegando ao percentual de 27,45%. Na sequência, sob o valor pago ao INSS, aplicou o percentual encontrado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05995/12*

Registre-se, por oportuno, que os valores recolhidos ao INSS fazem menção à folha de pagamento de servidores não efetivos do Município, ou seja, a servidores contratados de forma precária, por excepcional interesse público, já que os servidores efetivos são obrigatoriamente filiados ao Regime Próprio de Previdência. Em princípio seria possível tal operação se os profissionais do magistério fossem filiados ao INSS, ou se o Município houvesse recolhido obrigações patronais sem favor do RPPS sem nada apropriar á conta do FUNDEF. Nem uma coisa nem outra houve.

A maior parte dos recursos do FUNDEF, aplicados em remuneração de profissionais do magistério, se deu com o pagamento de servidores efetivos, o que implicaria no recolhimento de obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social. A despeito disto, conforme consignado pela Auditoria no relatório das contas anuais, verificou-se que, ao longo do exercício de 2004, **não houve qualquer pagamento da parte patronal ao Instituto de Previdência Municipal.**

Segundo dados do SAGRES, na Função Educação (12), foi gasto com contratação por excepcional interesse público (elemento de despesa 04), o montante de R\$134.336,11. Porém, nem todo esse valor se refere a gastos com remuneração e valorização do magistério com utilização de recursos do FUNDEF. Nesse caso, acrescida a quantia de R\$1.299,67 àquela inicialmente apontada pela Auditoria, chega-se ao montante de R\$457.516,71, referente a recursos do FUNDEF aplicados no pagamento de profissionais do magistério. Deste valor, apenas a quantia de R\$50.665,79 referiu-se a pagamento de servidores contratados por excepcional interesse público filiados ao INSS. O restante reportou-se a pagamento de servidores efetivos, cujas contribuições previdenciárias deveriam ser voltadas para o RPPS.

Nesse contexto, poder-se-ia, em tese, apropriar contribuições previdenciárias devidas ao INSS sob o montante de R\$50.665,79, referente aos pagamentos realizados a servidores contratados de forma precária que efetivamente foram computados no cálculo do percentual de 60%, proporcionalmente aos gastos com contratos por tempo determinado em geral (R\$1.044.675,33).

Se em 2004 houve pagamentos de R\$1.044.675,33 com contratos precários, sendo R\$50.665,79 a profissionais do magistério, a proporção situa-se no índice de 4,84%. Desta forma, se as despesas com obrigações patronais em geral (elemento de despesa 13) foram de R\$49.042,86, poderia ser apropriada a quantia estimada de R\$2.378,53, como obrigações patronais com o INSS relacionadas ao pessoa do magistério.

Contudo, é forçoso reconhecer que **sequer havia disponibilidade** de recurso do FUNDEF para tal desiderato, eis que o gestor utilizou toda a receita auferida para pagamento dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05995/12*

servidores efetivos, daqueles contratados temporariamente por excepcional interesse público, e para finalidades diversas do FUNDEF, de modo que **o numerário não pode ser acrescido**.

A terceira parcela que o recorrente almeja ser incluída reporta-se à **quitação de restos a pagar do FUNDEF**, no valor de R\$30.570,89. Em que pese a alegação do recorrente, observa-se **não assistir razão o pleito formulado**, porquanto, conforme asseverou a Auditoria no relatório técnico das contas anuais de 2004: *“Ao final do exercício analisado, o saldo financeiro da conta do FUNDEF foi de apenas R\$ 0,02 e durante o primeiro trimestre do exercício seguinte não foi constatado qualquer pagamento com remuneração e valorização dos profissionais do magistério do exercício em análise.”* Desta forma, em virtude de não existir saldo financeiro suficiente para cobertura de valores eventualmente inscritos em restos a pagar, não há como aceitar os argumentos expendidos pelo gestor para acréscimo daquela quantia.

Desta forma, ante as alegações recursais, ao montante inicialmente apurado pela Auditoria (R\$456.217,04), **deve ser acrescida a quantia de R\$1.299,67**, o que eleva o montante de recursos do FUNDEF aplicados no pagamento de profissionais do magistério para R\$457.516,71. Em que pese a majoração, esta não é suficiente para alterar a eiva, permanecendo o não alcance de aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEF em remuneração de profissionais do magistério, cuja nova percentagem apurada permaneceu praticamente intacta, passando de 42,11% para 42,23%.

No que diz respeito à eiva de ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias ao Instituto de Previdência Municipal, o recorrente fez juntar ao caderno processual termo de acordo de parcelamento, bem como Decreto Municipal regulamentador da renegociação do débito, sustentando serem eles documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Embora o aludido Decreto Municipal e o termo de parcelamento tenham sido assinados antes da decisão inicial desta Corte, observa-se que durante o exercício de 2004, não houve o recolhimento de quaisquer valores. *In casu*, observa-se que somente foi adotada providência para resolver a questão previdência no final do mandato do recorrente, de modo que os argumentos trazidos à tona na peça recursal não se mostram suficientes para modificar as decisões vergastadas.

**Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO** do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar o percentual de aplicação de recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério de 42,11% para 42,23%, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05995/12*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05995/12**, referentes, nessa assentada, a recurso de revisão em face das decisões consubstanciadas no **Parecer PGF – PEM 333/2005**, **Parecer PPL – TC 247/2005**, **Acórdão APL - TC 819/2005** e **Acórdão APL - TC 407/2008**, lavradas pelos membros desta Corte quando da análise das contas anuais relativas ao exercício de **2004**, oriundas da Prefeitura Municipal de **Belém**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em **CONHECER** do recurso de revisão e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para modificar o percentual de aplicação de recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do magistério de 42,11% para 42,23%, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, de 07 de agosto de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público de Contas**